



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000747/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.723 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente NUBIA MARIA CORREA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.723 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13749.000747/2010-46

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 7 a 13), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2008, no montante de R\$ 8.970,75, em que foi apurado dedução indevida de previdência oficial e de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 a 06 a contribuinte alega, em síntese, que contesta a glosa de despesa médica realizada, em razão destas terem ocorrido efetivamente, em proveito próprio, conforme cópias dos comprovantes que junta ao processo. Alega, também, que a contribuição à previdência oficial foi descontada dos seus vencimentos pela fonte pagadora, conforme comprovante que junta ao processo.

Ao final requer revisão da Notificação de Lançamento.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Inexistindo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial, deve ser mantida a glosa da sua dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/1/2012 (fl.53), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 16/2/2012 (fl. 48), indicando a juntada de seus contracheques mensais de forma a comprovar a previdência oficial declarada. Em relação às despesas médicas, informa que os serviços teriam sido prestados por Fabiana Salgado e que a contribuinte teria condições de arcar com essas despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções de previdência oficial e de despesas médicas.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem

todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Contribuição à previdência oficial

Em relação a essa dedução, a decisão recorrida considerou insuficiente o comprovante de rendimento de fl. 26, registrando:

Junto à impugnação a contribuinte apresenta comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Clínica Enio Serra (fls. 26), onde consta informação sobre os rendimentos percebidos (R\$ 13.507,00), contribuição à previdência oficial (R\$ 1.256,00) e imposto retido na fonte (R\$ 53,00).

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que a fonte pagadora Clínica Enio Serra Ltda apresentou DIRF (fls. 38) informando o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.507,48 e IRRF no valor de R\$ 53,67. Quanto à contribuição para a previdência oficial não informou a retenção de quaisquer valores.

Assim, em razão de ser a DIRF um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos e, considerando que a impugnante não juntou quaisquer outros elementos que comprovassem a retenção da contribuição para a previdência oficial (contra-cheques, fichas financeiras, folhas de pagamento, etc), entendo que a glosa deve ser mantida.

Em seu recurso, a recorrente junta contracheques mensais de fls. 66/73.

Entendo que a decisão recorrida deve ser revista.

Assim como a DIRF, o comprovante de rendimentos também é emitido pela fonte pagadora, sendo o documento ao alcance do contribuinte para fazer prova dos valores declarados. Diante da prova apresentada pela contribuinte, que infirmava a informação da DIRF, caberia, no mínimo, uma apuração junto à fonte pagadora, já que ambos são documentos produzidos por ela.

De qualquer forma, no recurso, a contribuinte junta contracheques mensais, consignando descontos de previdência oficial, e que ratificam as informações do comprovante de rendimento.

Dessa feita, é de se restabelecer a dedução de previdência oficial.

Despesas médicas

No tocante às despesas médicas, a NL consigna a falta de identificação do paciente nos recibos emitidos por Fabiana Salgado. Na apreciação dos documentos juntados (fls.15/25), a decisão recorrida manteve a glosa da despesa, consignando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“As despesas médicas declaradas não identificam o usuário dos serviços prestados”.

Com efeito, observando-se os recibos de fls. 16 a 25, constata-se a inexistência da identificação do paciente. Outro aspecto que merece destaque é que os referidos recibos

foram emitidos em formulários timbrados da empresa Perfiso Serviços Odontológicos Ltda, estando subscritos pela Srª Fabiana Pinheiro Salgado na condição de representante da empresa Perfiso. Tal situação gera dúvidas sobre quem foi o prestador dos serviços odontológicos: a pessoa jurídica Perfiso ou a pessoa física Fabiana Pinheiro Salgado.

A impugnante apresentou, também, uma declaração informando que esta teria se submetido a tratamento odontológico, durante o ano de 2007, no valor de R\$ 15.000,00. No entanto, tal declaração está assinada por Fabiana P. Salgado, sobre carimbo em nome de Fabiana Ferreira Pinheiro.

Tais dúvidas quanto ao real prestador dos serviços odontológicos poderiam ter sido dirimidas caso a impugnante tivesse juntado aos autos os comprovantes de pagamento, tais como cópias de cheque, boletos bancários, faturas de cartão de crédito/debito, etc.

Quando da intimação para a apresentação de documentos (fls. 28) a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas, contendo a identificação dos pacientes. Não o fez naquele momento, como também não esclareceu devidamente tal pendência quando da impugnação.

Tais ausências caracterizam o não cumprimento dos requisitos formais obrigatórios, implicando na não aceitação dos comprovantes para fins de dedutibilidade.

De forma a sanar a falha apontada na autuação, contribuinte apresentou a declaração de fl.15, novamente juntada à fl. 55, onde a contribuinte é identificada como tendo sido a paciente. Como apontado na decisão recorrida, existe um descompasso entre a informação do carimbo e a assinatura da profissional. Nada obstante, entendo que tal diferença não é capaz de tornar imprestável a declaração firmada, uma vez que pode ser explicada por mudança de nome da profissional por questão matrimonial.

Dessa feita, entendo que a recorrente faz jus à dedução, já que corrigida a falha apontada na autuação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez